



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Embargos de Declaração nº 0000449-71.2017.815.0000 – Sousa

Relatora : Des.^a Maria de Fátima Moares Bezerra Cavalcanti
Embargante : Município de Sousa/PB
Advogado : Iáscara R Ferreira Tavares – OAB/PB 14.564
Embargado : Maria do Socorro Coelho
Advogado : Lincon Bezerra de Abrantes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO – EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA ESTABELECEDO E REGULAMENTANDO O PAGAMENTO DO ADICIONAL PLEITEADO PARA OS SERVIDORES QUE EXERCEM AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO AUTOR – CONDENAÇÃO MANTIDA - OMISSÃO – INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO INEXISTÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC - REJEIÇÃO. Tendo o Tribunal apreciado amplamente os temas levantados no recurso de agravo de instrumento e considerado pertinentes ao deslinde da causa, descabe a oposição de Embargos Declaratórios por inexistir a alegada omissão na espécie. - “Salvo posterior ratificação, é extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, ainda que o julgamento destes não tenha implicado modificação substancial do teor do julgamento original” (STF. AI 717763 ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 14/04/2009).¹”

¹(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20009425320138150000, 3ª Câmara cível, Relator Dr Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado) , j. em 22-07-2014)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo **Município de Sousa/PB**, em face da decisão monocrática, fls. 292/293v, que manteve a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por **Maria do Socorro Coelho**, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para *“condenar o promovido na obrigação de fazer, consistente no pagamento mensal do adicional de insalubridade, no percentual de 20% sobre o valor da menor remuneração paga pelo município de Sousa, bem como na obrigação de pagar o autor os valores retroativos do mencionado adicional, a partir de 31 de agosto de 2011 até sua efetiva implantação, observando -se o prazo prescricional quinquenal, incidindo juros de mora e correção monetária, a partir da citação, na forma do art. 1º- F, da Lei nº 9.494/97 (fls. 259/262).*

Em suas razões aclaratórias, a embargante alega omissão, justificando tal consideração na ausência de pronunciamento acerca da preliminar de nulidade do exame pericial, o qual foi realizado exclusivamente com base nas informações prestadas pela servidora e em local diverso de onde são desenvolvidas as atividades. Outrossim, alega supressão também no ponto referente a relevância do tipo de atividade desenvolvida pelo autor a qual deve estar inserida entre as atividades elencadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego na Norma Regulamentadora nº 15, ditas, como insalubres e capazes de ensejar o recebimento do adicional de insalubridade.

Requer, portanto, o provimento dos embargos de declaração, para que seja sanada a omissão do acórdão recorrido.

A embargada foi intimada para se manifestar, todavia, não apresentou resposta.

VOTO

Inexiste omissão a ser aclarada, assim rejeito os presentes embargos de declaração.

Ab initio, destaco que os Embargos de Declaração somente são

cabíveis quando a decisão for eivada de obscuridade, contradição, omissão ou contenha erro material, a teor do art. 1022 do CPC:

CPC. Art. 1022 Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III – corrigir erro material

Assim, cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os Embargos de Declaração prestam-se, via de regra, para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão, suprimindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional ou corrigindo erro materiais.

Portanto, o cabimento dos Embargos Declaratórios, enquanto requisito intrínseco de admissibilidade recursal, está atrelado à explanação, pelo recorrente, dos pontos que considera omissos, contraditórios, obscuros ou que contenha erro material na decisão judicial.

O embargante alega omissão acerca da preliminar de nulidade do exame pericial, o qual foi realizado exclusivamente com base nas informações prestadas pela servidora e em local diverso de onde são desenvolvidas as atividades, bem como, no ponto referente a relevância do tipo de atividade desenvolvida pelo autor a qual deve estar inserida entre as atividades elencadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego na Norma Regulamentadora nº 15, ditas, como insalubres e capazes de ensejar o recebimento do adicional de insalubridade.

Convém ressaltar que estes pontos trazidos pelo embargante, foram analisados no recurso de apelação, sem que haja necessidade de aclarar os fundamentos constantes da decisão, objeto do presente recurso.

Necessário destacar que **há lei específica** instituída pelo próprio município/promovido, prevendo e regulamentado o pagamento de adicional de insalubridade para os servidores que exercem as atividades desenvolvidas pelo autor/apelado (ocupante do agente de limpeza urbana).

A Lei Complementar nº 082/2011 do Município de Sousa/PB (encartada às fls. 182/198 destes autos), estabelece, em seu art. 1º, que “os

servidores públicos municipais que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em atividades ou operações penosas e perigosas, fazem jus aos adicionais previstos no art. 7º , inciso XXIII, da Constituição Federal e no art.65 da Lei Complementar Municipal nº 002, de 10 de janeiro de 1994.

No Município de Sousa, a Lei nº 082/2011, publicada em 31 de agosto de 2011, prevê o pagamento do adicional de insalubridade, nos seguintes termos, “in verbis”

Art. 1º. Os servidores públicos municipais que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em atividades ou operações penosas e perigosas, fazem jus aos adicionais previstos no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e no art. 65 da Lei Complementar Municipal nº 002, de 10 de janeiro de 1994.

Art. 2. O exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) calculado sobre a menor remuneração paga pelo município de Sousa, segundo se classifiquem, respectivamente, nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 5º. A caracterização e a classificação de penosidade, periculosidade e insalubridade serão processadas através de perícias e laudos técnicos de inspeção efetuados por Médico ou Engenheiro do Trabalho, na forma do Parágrafo único do art. 66 da Lei Trabalho, na forma do Parágrafo único do art. 66 da Lei Complementar nº 002/94.

Parágrafo único. As atividades e operações penosas, perigosas e insalubres no Município de Sousa são aquelas definidas nas normas reguladoras nsº 15 e 16 do Ministério do Trabalho.

Assim, não restam dúvidas de que existe lei específica a garantir a concessão de adicional de insalubridade ao autor.

Quanto à alegação de nulidade da perícia, inexistente omissão também, neste ponto, haja vista que as alegações trazidas pelo embargante já foram analisadas e afastadas no momento da decisão outrora proferida, pois como se pode observar, o documento pericial de fls. 251/254, foi trazido aos autos pelo autor, comprovando o exercício da atividade insalubre.

Ademais, inexistindo as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, impondo-se, portanto, a rejeição dos aclaratórios.

Pelo que se depreende dos argumentos trazidos à lume pela embargante, observa-se que a sua pretensão, na verdade, consiste na rediscussão do *decisum* proferido pelo colegiado desta Corte.

Registre-se, por oportuno, que os embargos de declaração não são servíveis para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento da parte embargante, conforme arestos das Cortes de Justiça, a seguir colacionados:

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante ²

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando incoerentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011).

4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: “AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALA ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA ADI 1.662. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE TEMAS ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”.

5. Embargos de declaração desprovidos.³

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO INEXISTÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA

²(STJ, 1ª T., EDclagREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991. DJU 23.9.1991, p. 13.067).;

³(Rcl 9157 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015)

IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC - REJEIÇÃO. Tendo o Tribunal apreciado amplamente os temas levantados no recurso de agravo de instrumento e considerado pertinentes ao deslinde da causa, descabe a oposição de Embargos Declaratórios por inexistir a alegada omissão na espécie. - "Salvo posterior ratificação, é extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, ainda que o julgamento destes não tenha implicado modificação substancial do teor do julgamento original" (STF. AI 717763 ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 14/04/2009).⁴

Sobre o tema, o processualista Theotônio Negrão, in Código de Processo e Legislação processual em vigor, 32ª edição, à pág. 605, traz o seguinte julgado:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio⁵

“O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos(RJTJESP 115/207)”.

Ademais, não se pode voltar, em sede de embargos de declaração, as questões já julgadas e óbices já superados, exceto, para sanar omissão, contradição, dúvida ou erro material no julgado, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, o que não é o caso dos autos.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Des. Maria de

⁴(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20009425320138150000, 3ª Câmara cível, Relator Dr Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado) , j. em 22-07-2014)

⁵(STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p44).

Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 19 de junho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/02